

Classe: Recurso Inominado n.º 0009432-04.2015.8.01.0070

Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva

Apelante: Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA

Advogada: Cintia Viana Calazans Salim (OAB: 3554/AC)

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 173524/RJ)

Advogada: Karen Badaro Viero (OAB: 270219/SP)

Apelada: [REDACTED]

Advogado: BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB: 4152/AC)

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECLAMANTE ALEGA QUE COMPROU APARELHO CELULAR DA MARCA RECLAMADA E APÓS QUATRO MESES DE USO, APÓS UTILIZAÇÃO PARA TIRAR FOTOS EMBAIXO D'ÁGUA, O APARELHO COMEÇOU A APRESENTAR DEFEITOS.

PRODUTO QUE FOI ENVIADO A ASSISTÊNCIA TÉCNICA POR DUAS VEZES, MAS CONTINUOU APRESENTANDO PROBLEMAS APÓS O USO NOVAMENTE NA PISCINA. CONTESTAÇÃO ALEGA CULPA EXCLUSIVA DA RECLAMANTE PELO MAU USO. JUNTOU RELATÓRIO TÉCNICO INDICANDO QUE O APARELHO ESTAVA DANIFICADO POR CONTATO COM UMIDADE EXCESSIVA.

SENTENÇA CONDENOU A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS EM VALOR CORRESPONDENTE AO APARELHO CELULAR, DE R\$ 2.399,00 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS) E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).

RECURSO DA RECLAMADA PEDE A REFORMA DA SENTENÇA OU REDUÇÃO DO MONTANTE IMPOSTO NA CONDENAÇÃO. SEM CONTRARRAZÕES.

VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. A PUBLICIDADE DIZ QUE O APARELHO CELULAR É A PROVA DE ÁGUA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONQUANTO O VÍCIO SEJA EVIDENTE, JÁ QUE ATESTADO NO RELATÓRIO TÉCNICO APRESENTADO PELA RECLAMADA, NÃO HÁ PROVA INCONTESTE DE QUE HOUVE REALMENTE CULPA DA CONSUMIDORA. O RELATÓRIO TÉCNICO APRESENTADO PELA RÉ APENAS EVIDENCIA O DEFEITO, NÃO PROVANDO SE OCORREU PELO MAU USO DA CONSUMIDORA, FORA DE ALGUM PADRÃO. APLICAÇÃO DO ART. 18, § 1º DO CDC, QUE AUTORIZA A SUBSTITUIÇÃO DO APARELHO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE OU A RESTITUIÇÃO DO VALOR, VISTO QUE A CONCLUSÃO DO LAUDO DE QUE O TELEFONE TEVE CONTATO COM UMIDADE EXCESSIVA NÃO RESULTA NA ATRIBUIÇÃO DE CULPA À CONSUMIDORA, OBSERVADO QUE O APARELHO ADQUIRIDO FOI ANUNCIADO AMPLAMENTE COMO À PROVA DE ÁGUA, PARA USO EM PISCINAS E AFINS. PORTANTO, SE NÃO SE MOSTROU APTO PARA ESSE USO, O VALOR PAGO DEVE SER RESTITUÍDO, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DEVENDO, AO MESMO TEMPO, O TELEFONE SER ENTREGUE À PARTE RECLAMADA, POR SEUS AGENTES AUTORIZADOS.

QUANTO AO DANO MORAL, O VALOR DE DOIS MIL REAIS SE MOSTRA MAIS ADEQUADO E PROPORCIONAL À RELAÇÃO ENTRE AS PARTES, SENDO CAPAZ DE ATENDER AOS CRITÉRIOS DE SANÇÃO, REPARAÇÃO E PEDAGOGIA. DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DA FRUSTAÇÃO DE JUSTA EXPECTATIVA DE USO DO CELULAR PARA TIRAR FOTOS EMBAIXO D'ÁGUA, CONFORME ANUNCIO PUBLICITÁRIO. VALOR ARBITRADO REDUZIDO.

RECURSO ACOLHIDO APENAS PARA ESSE FIM, SENDO, NO MAIS, MANTIDA A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM OS ACRÉSCIMOS DO VOTO. CUSTAS PAGAS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ANTE A O RESULTADO DO JULGAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso, ACORDAM os Membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator que integra o presente arresto.

Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Relator